



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Reclamação**      Processo nº **2073237-09.2018.8.26.0000**

Relator(a): **Poças Leitão**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Criminal**

Visto.

Os Drs. Átila Machado, Luiz Castro, Leonardo Peret e Paula Rosa, advogados, propuseram a presente Reclamação, com pedido de liminar, em favor do reclamante Warley Luiz Campanha de Araújo, aduzindo que o reclamado, o digno Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, descumpriu determinação emanada deste Egrégio Tribunal de Justiça, pois, apesar de ter sido garantido, em ambas as instâncias judiciais, o direito de o reclamante recorrer em liberdade, foi determinada a execução provisória da pena, com a sua conseqüente prisão.

Sustentam os dignos advogados que a liberdade do réu até o trânsito em julgado da sentença condenatória foi-lhe garantida em Primeira Instância, mantida por Acórdão emanado desta C. Câmara e, posteriormente, ratificada por r. decisão de lavra do e. Des Salles Abreu, Presidente da Seção Criminal à época, que indeferiu o pedido da Justiça Pública referente ao início do cumprimento provisório da pena.

Postulam, pois, a revogação da prisão do reclamante, a fim de que possa ele aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória proferida nos autos da Apelação de nº 0005816-66.2009.8.26.0189, garantindo-se, assim, a autoridade das decisões deste E. Tribunal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Defere-se a liminar.**

É que, compulsando-se os autos, verificou-se que, realmente, a r. sentença condenatória de primeiro grau garantiu ao reclamante o direito de recorrer em liberdade até o seu trânsito em julgado.

E o V. Acórdão emanado desta C. Câmara Criminal, apesar de ter mantido a condenação do reclamante, não determinou a expedição de mandado de prisão, confirmando, ainda que tacitamente, a possibilidade de o réu manter sua liberdade até o término da ação penal, o que também foi confirmado pelo outrora Presidente da Seção Criminal, Des. Salles Abreu, que indeferiu o pedido de execução provisória da pena.

Ademais, consoante informações obtidas através de consulta junto ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que o Recurso Especial interposto pelos advogados do reclamante ainda não foi a julgamento, ou seja, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão.

Assim, tendo em vista que a prisão do reclamante neste momento processual representa inegável afronta às decisões proferidas por este E. Tribunal, **defere-se a liminar** para que possa ele, querendo, aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal de nº 0005816-66.2009.8.26.0189, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis.

Expeça-se Alvará de Soltura em favor de Warley Luiz Campanha de Araújo, portador do RG nº 9.641.416-9/SSP-SP, CPF/MF nº 035.829.438-01, nascido em 30/10/1961, filho de João



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Luiz de Araújo e Antônia Campanha de Araújo.

Comunique-se, com urgência, via e-mail e fac simile.

Solicitem-se informações da autoridade reclamada e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Após, conclusos.

Poças Leitão  
**Relator**